



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.000139/2006-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.473 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO SUJEITO PASSIVO. A Administração Tributária pode requerer do sujeito passivo qualquer documento que entender necessário à consecução dos seus trabalhos.

ADIANTAMENTOS A ACIONISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA NATUREZA DE MÚTUO. É tributável a parcela recebida a título de adiantamentos a acionistas quando inexitem lucros acumulados ou reservas de lucros na pessoa jurídica. Não devem ser acatadas as alegações de que os adiantamentos a acionistas possuem natureza de mútuo, quando estas são desprovidas de prova.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracteriza-se omissão de rendimento o crédito bancário sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-27.035, proferido pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 244), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, excluindo, em revisão de ofício do lançamento, os créditos inferiores a R\$12.000,00 cujo montante anual não alcançaram R\$80.000,00.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado;
- 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 07.1.03.00-2005-00789-4 (fls. 01), foi emitido em 15/12/2005 o Termo de Início de Fiscalização (fls. 10), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às suas movimentações financeiras nos anos-calendário 2003 e 2004.

Após análise dos extratos bancários apresentados pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal emitiu em 03/04/2006 o Termo de Intimação Fiscal, por meio do qual o Contribuinte foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos que deram suporte aos depósitos listados no termo (fls. 136/137)

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o Interessado, em 09/06/2006, apresentou informações quanto à origem dos recursos que deram suporte aos depósitos, porém, desacompanhadas de documentação comprobatória. Em 28/07/2006 o Contribuinte apresentou documentação para comprovação da origem dos depósitos.

Da análise da documentação apresentada, concluiu a Autoridade Fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 214/216) que parte dos depósitos não tiveram sua origem comprovada. Por outro lado, o Contribuinte demonstrou serem provenientes de transferências bancárias efetuadas pela empresa Hi-tech do Brasil S/A a título "Adiantamentos a Acionistas". A Autoridade Fiscal considerou não ser cabível a isenção de lucros prevista na Lei nº 9.249/1995 pelo fato da empresa não ter obtido lucro e não possuir lucros acumulados ou reservas de lucros nos anos-calendário 2003 e 2004, conforme Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Balancetes de Verificação.

Os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sintetizados pelo Órgão Julgador a quo nos seguintes termos:

Cientificado do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal por intermédio de sua procuradora em 13/11/2006, o Contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2006 (fls. 229/242), alegando, em síntese, que:

- Não lhe foi informado o motivo ensejador da necessidade do exame dos extratos bancários do ano de 2003. Ao contribuinte não foi dado identificar em qual das hipóteses taxativas estaria alicerçada a motivação para que a análise documental pudesse ser considerada

indispensável. O artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001 enumera taxativamente as situações nas quais o acesso e exame dos documentos terão lugar.

- No ano calendário 2003 a movimentação financeira não superou em 10 vezes a renda declarada, despertando no contribuinte sentimento de negativa acerca da indispensabilidade da análise dos extratos bancários.

- Em petição devidamente protocolizada, requereu que fosse esclarecido em que inciso do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001 estaria incursa a necessidade e indispensabilidade do exame da documentação bancária de 2003, no entanto, não houve qualquer resposta.

- A desconformidade entre a determinação legal de imprescindibilidade da exibição dos documentos e o ato administrativo se evidencia quando se tem em conta que, de acordo com o Auditor Fiscal, a motivação de abertura do procedimento administrativo e intimação para apresentação de extratos bancários teria sido a movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

- Um dos requisitos de validade do ato administrativo é o motivo. Considerando ser nulo o ato administrativo não lastreado por motivo, o Contribuinte transcreve ensinamentos doutrinários, jurisprudência e os artigos 2º, da Lei nº 4.717/65, e 50, da Lei nº 9.784/99.

- Mostrando-se inquinado de vício o ato administrativo anterior, qual seja, o MPF-F, restou contaminado o último ato praticado, no caso, o lançamento de ofício quanto aos valores atinentes ao ano de 2003.

- No tocante ao considerado pela Auditoria Fiscal como lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, o adiantamento recebido não se trata de prólabore, mas sim, de adiantamento a verdadeiro título de empréstimo. Os valores com natureza de empréstimo não se submetem à tributação, uma vez que não se consubstanciam em renda, posto a escaparem deste instituto.

- Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal, foi acostada toda a documentação comprobatória do caráter de empréstimo dos valores recebidos adiantadamente. São os documentos: Estatuto Social da empresa Hi-Tech do Brasil S.A.; Razão Analítico 2003 e 2004 com a conta Adiantamento a Acionistas; Balancetes de Verificação de 2003 e 2004; Extratos Bancários de 2003 e 2004. Requer a baixa do processo em diligência, caso os documentos não instruem os autos e transcreve jurisprudência administrativa.

- Os demais depósitos bancários, cuja origem a fiscalização alega não ter sido comprovada, encontram-se em perfeita consonância com os rendimentos já declarados. É uma realidade irrefutável a situação de que a esmagadora maioria dos contribuintes raramente mantém o perfeito e minucioso controle contábil de sua movimentação bancária, até porque não lhes incumbe a mesma obrigação de manter uma escrituração exigida de uma pessoa jurídica.

Requer o Impugnante, por fim que seja declarado, *in totum*, improcedente o lançamento.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2003, 2004**

*SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.  
DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE.*

*Não é exigida a demonstração no Termo Intimação Fiscal da indispensabilidade dos extratos bancários, quando estes são solicitados pela fiscalização diretamente ao contribuinte.*

*ADIANTAMENTOS A ACIONISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS  
DA NATUREZA DE MÚTUO.*

*É tributável a parcela recebida a título de adiantamentos a acionistas quando inexistem lucros acumulados ou reservas de lucros na pessoa jurídica. Não devem ser acatadas as alegações de que os adiantamentos a acionistas possuem natureza de mútuo, quando estas são desprovidas de prova.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.  
LIMITE LEGAL. REVISÃO DE OFÍCIO.*

*Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.*

*Não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

*Deve o lançamento ser revisto de ofício quando comprovado erro na apuração da base de cálculo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF, às fls. 259/267, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade do lançamento, tendo em vista que os extratos bancários foram apresentados espontaneamente pelo contribuinte. A Administração Tributária pode requerer do sujeito passivo qualquer documento que entender necessário à consecução dos seus trabalhos. Em 15/12/2005 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização (fls. 10), por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às suas movimentações financeiras nos anos-calendário 2003 e 2004.

No caso em tela, não houve qualquer procedimento fiscal executado pela Auditoria Fiscal junto a qualquer instituição financeira. Os extratos bancários que serviram de base para o lançamento foram solicitados pela Fiscalização diretamente ao Contribuinte e por este foram apresentados. Trata-se de documentos do próprio sujeito passivo, tornando-se inaplicáveis a este caso concreto, portanto, as normas contidas nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001. A Requisição aos bancos, conforme dispõe o § 2º do artigo 4º do referido Decreto, será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do Mando de Procedimento Fiscal. Se for necessário requisitar aos bancos, ou seja, realizar a quebra administrativa do sigilo bancário, a auditoria fiscal deve elaborar um relatório dirigido ao Delegado da Receita Federal, no qual conste a motivação da proposta de expedição da RMF.

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte logrou êxito em comprovar que parte dos depósitos contidos nos extratos bancários eram provenientes valores pagos pela empresa Hi-Tech do Brasil S.A. a título de "Adiantamentos a Acionistas".

Verifica-se nas cópias dos Balancetes de Verificação (fls. 154 e 179), apresentados pelo Contribuinte à fiscalização, que nos anos-calendário 2003 e 2004 a empresa Hi-tech registrou acréscimo na conta "Prejuízos Acumulados". Como bem observou o Termo de Verificação Fiscal, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues pela Hitech (fls. 205/210), não houve nos anos de 2003 e 2004, lucros obtidos, lucros acumulados ou reservas de lucros.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros ou dividendos pagos, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário. No entanto, em não havendo lucro, conforme dispõe o artigo 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, os valores distribuídos a este título deverão ser submetidos à tributação.

*Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

*§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.*

A defesa alega que os valores recebidos da Hi-tech não se referem a pró-labore e sim a adiantamentos a título de empréstimo, porém, não junta à sua impugnação quaisquer documentos capazes de comprovar terem tais importâncias a natureza de mútuo. De fato, não se admite que na escrituração de uma sociedade anônima a linguagem vaga e imprecisa que daria suporte à alegação do recorrente. Na técnica contábil se adianta algo que será devido ao beneficiário futuramente. O empréstimo não se enquadra nesta situação. Portanto, o lançamento contábil "aditamento a acionista", que é usada para dedução do lucro futuro a ser distribuído, não se confunde com o empréstimo a acionista, que deve ser escriturado com base em contrato de mútuo.

O regramento tributário para as operações de empréstimo é totalmente diverso do adiantamento, e é ônus do interessado comprovar que as operações se referem a

mútuo. Observa-se, por oportuno, que o autuado não juntou à sua defesa quaisquer documentos que sustentem suas alegações.

Com efeito, o recurso voluntário foi apresentado em 23/12/2010, há mais de quatro anos da ciência do Auto de Infração (13/11/2006) e há mais de seis anos dos fatos escriturados e o contribuinte não logrou comprovar a alegada natureza de mútuo dos adiantamentos (nos anos-calendário de 2003 e 2004), através de documentos hábeis e idôneos, e a devolução dos empréstimos.

Diferentemente do que alega o recorrente, a fiscalização não presumiu nada, indicou precisamente os fundamentos legais da exação em tela e o suporte fático a que se reporta. Da mesma forma, a decisão de primeiro grau foi enfática, clara e precisa na abordagem da matéria em litígio. Quem deve comprovar a realidade diversa do que foi escriturado é o interessado.

Os elementos de prova devem acompanhar a defesa, na forma do art. 15 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

No que tange à omissão de rendimento caracterizado por depósito bancário sem origem comprovada, a base legal da exação em tela é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996. Confira-se:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A inexistência de escrituração contábil pelas pessoas físicas, não as impede de apresentar documento relacionado aos recursos que ingressaram em sua conta bancária. A lei não determina a escrituração das pessoas físicas, nem muito menos a fiscalização também o exigiu. A intimação relacionou os créditos e intimou o contribuinte para que apresentasse documento hábil e idôneo relacionado a estes. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe o artigo 142 do CTN. Remanesce da decisão de primeiro grau apenas três depósitos (fl. 249), que não se coadunam com os rendimentos declarados e respectivo IRRF (DIRPF às fls. 05 e 08), até porque este seria em valor muito maior se a retenção na fonte resultasse de apenas três pagamentos. Desta forma, não há como deduzir a renda declarada da referida omissão.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA